



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2818712 - MS (2024/0449451-4)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : BANCO VOLKSWAGEN S.A.
ADVOGADOS : KONSTANTINOS JEAN ANDREOPOULOS - SP131758
RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - MS015119
VICTORIA ROCHA SILVA ALBUQUERQUE - DF072450
JEZEBEL DE MELO EIRAS - DF077216
AGRAVADO : RODRIGO QUEIROZ DAS CHAGAS - ESPÓLIO
REPR. POR : JACKELINE COLMAN GUIMARAES - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : LÚCIO FLÁVIO DE ARAÚJO FERREIRA - MS011739
GLAUBER RODRIGUES LESMO MACHADO - MS027896

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/69. CONVERSÃO EM AÇÃO DE EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. OMISSÃO CARACTERIZADA. DEVOLUÇÃO PARA ORIGEM PARA NOVO JULGAMENTO.

1. O não enfrentamento, pela corte de origem, de questão ventilada nos aclaratórios e imprescindível à solução do litígio implica violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, autorizando o retorno dos autos à instância ordinária para novo julgamento dos aclaratórios opostos.

2. Agravo interno provido para, em novo julgamento, conhecer do agravo e dar parcial provimento ao recurso especial. Decisão monocrática reconsiderada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/04/2025 a 05/05/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 07 de maio de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2818712 - MS (2024/0449451-4)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : BANCO VOLKSWAGEN S.A.
ADVOGADOS : KONSTANTINOS JEAN ANDREOPOULOS - SP131758
RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - MS015119
VICTORIA ROCHA SILVA ALBUQUERQUE - DF072450
JEZEBEL DE MELO EIRAS - DF077216
AGRAVADO : RODRIGO QUEIROZ DAS CHAGAS - ESPÓLIO
REPR. POR : JACKELINE COLMAN GUIMARAES - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : LÚCIO FLÁVIO DE ARAÚJO FERREIRA - MS011739
GLAUBER RODRIGUES LESMO MACHADO - MS027896

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/69. CONVERSÃO EM AÇÃO DE EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. OMISSÃO CARACTERIZADA. DEVOLUÇÃO PARA ORIGEM PARA NOVO JULGAMENTO.

1. O não enfrentamento, pela corte de origem, de questão ventilada nos aclaratórios e imprescindível à solução do litígio implica violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, autorizando o retorno dos autos à instância ordinária para novo julgamento dos aclaratórios opostos.

2. Agravo interno provido para, em novo julgamento, conhecer do agravo e dar parcial provimento ao recurso especial. Decisão monocrática reconsiderada.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por BANCO VOLKSWAGEN S.A contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu do agravo em recurso especial, aplicando ao caso o disposto no art. 932, III, do Código de Processo Civil e a Súmula nº 182/STJ.

Em suas razões (e-STJ fls. 479/485), a agravante defende o afastamento da Súmula nº 182/STJ, porque impugnou, nas razões do agravo em recurso especial, todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o apelo extremo, com especial destaque para o fundamento relativo à Súmula nº 83/STF.

Ao final, requer a reforma da decisão atacada.

Impugnação às e-STJ fls. 517/522.

É o relatório.

VOTO

O recurso merece prosperar.

A leitura das razões do agravo em recurso especial (e-STJ fls. 437/452), permite notar que a parte impugnou de forma específica e devidamente fundamentada a incidência da Súmula nº 83/STJ ao caso, um dos fundamentos utilizados pela Presidência do Tribunal de origem para negar seguimento ao recurso especial.

Não há, portanto, suporte fático que autorize a aplicação ao caso do disposto no art. 932, III, do Código de Processo Civil e na Súmula nº 182/STJ.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno para, na forma do art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil, reconsiderar a decisão agravada.

Passa-se, então, a novo exame do agravo em recurso especial.

Trata-se de agravo interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado no art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal, impugna o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul assim ementado:

“AGRAVO INTERNO - APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ACOLHIDA EM PRIMEIRO GRAU - AUSENTE OS PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO - SENTENÇA MANTIDA - NÃO HA ARGUMENTOS CAPAZES DE MODIFICAR TAL ENTENDIMENTO - DECISÃO MONOCRATICA MANTIDA -AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.” (e-STJ fl. 325)

Embargos de declaração rejeitados (e-STJ fl. 354/358).

O recorrente aponta violação dos arts. 489, II, §1º, IV, e 1.022, I e II, do Código de Processo Civil; arts. 485, I e IV, 110 e 313 do mesmo diploma legal.

Sustenta que o Tribunal de origem, a despeito da oposição de embargos de declaração, absteve-se de enfrentar teses essenciais ao deslinde da controvérsia, quais sejam: (i) a conversão da ação de busca e apreensão em execução, operada no curso do processo, elimina a exigência de notificação extrajudicial para constituição em mora, requisito típico da ação possessória que perde aplicabilidade diante da alteração da natureza jurídica da demanda; (ii) a possibilidade de emenda à petição inicial para regularizar o polo passivo, incluindo o espólio do réu falecido antes mesmo do ajuizamento da ação, como medida alinhada aos princípios da economia processual e da efetividade; e (iii) a indevida extinção do feito sem resolução de mérito, uma vez que os pressupostos processuais analisados pelo Tribunal referiam-se à configuração originária da ação de busca e apreensão, e não ao procedimento executivo em curso após a conversão.

No mérito, aponta infringência à legislação processual federal, asseverando que o Tribunal a quo, ao extinguir a ação de execução sob o fundamento da ausência de notificação extrajudicial ao espólio ou aos herdeiros – exigência prevista no Decreto-Lei nº 911/69, aplicável exclusivamente ao rito da busca e apreensão –, desrespeitou os arts. 485, incisos I e IV, do CPC, que disciplinam os pressupostos processuais de validade e desenvolvimento regular do feito, bem como os arts. 110 e 313 do mesmo diploma, que asseguram a sucessão processual e a possibilidade de suspensão do processo para saneamento de irregularidades no polo passivo. Invoca, ainda, a orientação jurisprudencial consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, com

destaque para os julgamentos dos Recursos Especiais nº 2.025.757/SE e nº 1.559.791/PB, os quais reconhecem a viabilidade da emenda à inicial em hipóteses de falecimento do réu anterior à propositura da demanda.

Alega, ademais, que a regularização do polo passivo para incluir o espólio constituía exercício regular de direito processual, plenamente amparado tanto pelas normas do Código de Processo Civil, quanto pela jurisprudência aplicável, tornando injustificável a extinção prematura do feito sem a concessão de oportunidade para tal ajuste.

Sem contrarrazões (e-STJ fl. 424).

O recurso merece parcial acolhimento.

Na instância de origem, a parte ora recorrente opôs embargos de declaração com o propósito de provocar a manifestação do Tribunal de origem sobre dois temas de significativa relevância para o deslinde da controvérsia, quais sejam: (i) a exigência de constituição em mora do devedor, mediante o envio da notificação prevista no Decreto-Lei n. 911/69, já não se aplicava mais ao caso, porque, depois da notícia de perda total do bem objeto da alienação fiduciária, o credor postulava a conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução – pleito atendido pelo juízo de 1º grau, conforme informado na petição de fls. 334/340, do e-STJ; e (ii) embora a ação de busca e apreensão tenha sido indevidamente ajuizada contra pessoa já falecida, o princípio da primazia do julgamento de mérito orientava a possibilidade de emenda à petição inicial.

A leitura atenta do acórdão proferido em apelação permite notar que o Tribunal de Apelação se manifestou expressamente quanto à tese de número “ii” (possibilidade de emenda à inicial), mas não se pronunciou quanto à tese de número “i” (acerca das consequências da conversão da ação), apesar da sua relevância.

Assim, não tendo o tribunal local enfrentado questão necessária ao deslinde da controvérsia, resta impossibilitado o acesso à instância extrema, cabendo à parte vencida invocar, como no caso, a transgressão ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, a fim de anular o acórdão recorrido para suprir a omissão existente. A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL CONFIGURADA. NECESSIDADE DE EXAME, PELO TRIBUNAL ESTADUAL, DE QUESTÃO SUSCITADA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS QUE SE IMPÕE. DECISÃO AGRAVADA. CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Esta Corte de Justiça entende que 'a legislação processual permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal, sendo certo, ademais, que a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade' (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.936.474/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 24/2/2022).

2. O Tribunal estadual deixou de sanar omissão sobre questão suscitada em embargos de declaração, a qual é essencial para o deslinde da controvérsia, revelando-se medida salutar o retorno dos autos para que o órgão competente realize novo julgamento dos aclaratórios, com a devida apreciação da matéria nele levantada. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que 'a regra do art. 489, § 1º, VI, do CPC/2015, segundo a qual o juiz,

para deixar de aplicar enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, deve demonstrar a existência de distinção ou de superação, somente se aplica às súmulas ou precedentes vinculantes, mas não às súmulas e aos precedentes apenas persuasivos' (REsp n. 1.698.774/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 1º/9/2020, DJe de 9/9/2020.

(...)

5. Agravo interno desprovido." (AgInt no AREsp 2.579.991/MT, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 18/9/2024 - grifou-se)

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE DE MEDICAMENTOS. LEI DO VALE-PEDÁGIO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. ALEGAÇÃO DE QUE UMA DAS PARTES É MERA DISTRIBUIDORA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ CONTRATUAL E DO NON VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PEDIDO SUCESSIVO DE ABATIMENTOS SOBRE A CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA DE EXAME. ARTIGOS 489 E 1.022 DO CPC. OMISSÃO. EXISTÊNCIA.

1. Não havendo o Tribunal de origem apreciado as matérias suscitadas desde a contestação e reiteradas nos embargos de declaração opostos pela ora agravante, configurada está a ofensa aos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, a impor o retorno dos autos à origem para complementar a devida prestação jurisdicional.

(...)

4. Agravo interno e recurso especial providos. Acórdão dos embargos de declaração cassado. Prejudicado o agravo em recurso especial interposto declaração cassado. Prejudicado o agravo em recurso especial interposto pelos autores." (AgInt no REsp 1.823.417/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 6/3/2023 - grifou-se)

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno para reconsiderar a decisão de fls. 475/476, do e-STJ, e, em novo julgamento, conheço do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que seja apreciada a matéria acima especificada, como entender de direito.

Ficam prejudicadas as demais questões suscitadas nos recursos especiais.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.818.712 / MS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0449451-4

Número de Origem:

08001183920218120052 0800118392021812005250003 8001183920218120052

Sessão Virtual de 29/04/2025 a 05/05/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO VOLKSWAGEN S.A.

ADVOGADOS : KONSTANTINOS JEAN ANDREOPOULOS - SP131758

RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910

AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - MS015119

VICTORIA ROCHA SILVA ALBUQUERQUE - DF072450

JEZEBEL DE MELO EIRAS - DF077216

AGRAVADO : RODRIGO QUEIROZ DAS CHAGAS - ESPÓLIO

REPR. POR : JACKELINE COLMAN GUIMARAES - INVENTARIANTE

ADVOGADOS : LÚCIO FLÁVIO DE ARAÚJO FERREIRA - MS011739

GLAUBER RODRIGUES LESMO MACHADO - MS027896

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO VOLKSWAGEN S.A.

ADVOGADOS : KONSTANTINOS JEAN ANDREOPOULOS - SP131758

RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910

AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - MS015119
VICTORIA ROCHA SILVA ALBUQUERQUE - DF072450
JEZEBEL DE MELO EIRAS - DF077216

AGRAVADO : RODRIGO QUEIROZ DAS CHAGAS - ESPÓLIO
REPR. POR : JACKELINE COLMAN GUIMARAES - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : LÚCIO FLÁVIO DE ARAÚJO FERREIRA - MS011739
GLAUBER RODRIGUES LESMO MACHADO - MS027896

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/04/2025 a 05/05/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 05 de maio de 2025